



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2246/2021
Mensagem nº 074/2021
Projeto de Lei PMC nº 051/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIR MENSALMENTE COM A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM. (REGIME DE URGÊNCIA).”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de filiação e contribuir mensalmente com a Confederação Nacional dos Municípios, que contribui para a solução de problemas comuns dos Municípios brasileiros, pugna pela valorização do municipalismo, das entidades de representação dos mesmos, além de assegurar a representação institucional nas esferas administrativas do Estado e da União.

Consta da proposição que, para cumprir com todas as suas demandas, a Confederação Nacional dos Municípios conta com uma estrutura administrativa em Brasília, sendo, a partir dela, articuladas as reuniões gerais, os convênios, as assessorias jurídicas, internacional e parlamentar, contando também com uma coordenação de comunicação.

Para manter essa estrutura, a entidade recebe necessariamente a contribuição dos Municípios filiados para atender as despesas correntes, sendo que para o ano de 2021, o valor da contribuição foi fixado em R\$ 34.044,00 (trinta e quatro mil e quarenta e quatro reais).

No que tange as formalidades, nada obsta a tramitação da presente proposição, eis que utiliza a via adequada, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

*Processo nº 2246/2021
Mensagem nº 074/2021
Projeto de Lei PMC nº 051/2021*

Feitas as considerações acima, destacamos que há possibilidade do Poder Executivo se filiar junto a Confederação Nacional de Municípios, com respaldo no artigo 5º, XVII da Constituição Federal, devendo ser comprovado, para tanto, o interesse público.

No caso em tela, na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, é explanado o interesse público, ressaltando os objetivos da associação (contribuir para solução dos problemas dos municípios, valorizar o municipalismo, descentralização político-administrativa da União e Estados em favor dos municípios, etc), bem como os serviços disponibilizados (estrutura em Brasília, assessoria jurídica, internacional e parlamentar, coordenação de comunicação, etc).

Além disto, a despesa referente à contribuição mensal de que trata o Projeto de Lei em análise deverá constar na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o entendimento exarado no Parecer em Consulta 0006/2019 do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Por fim, ressalta-se que foi colacionado aos autos documento comprovando o atendimento ao disposto no inc. I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do projeto de lei em análise, desde que respeitado os entendimentos acima descritos.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 2246/2021
Mensagem nº 074/2021
Projeto de Lei PMC nº 051/2021*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de agosto de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica**

